



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PROJETO DE LEI Nº

PL 1175/2009

Assessoria de Plenário e Distribuição (Do Deputado Chico Leite)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 19 / 03 / 09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a publicidade das informações relativas à matrícula de alunos nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a publicidade das informações relativas à matrícula de alunos nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º A publicidade a que se refere esta Lei abrange:

- I** – o número de vagas disponíveis em cada unidade educacional da rede pública de ensino do Distrito Federal;
- II** – a relação nominal dos alunos matriculados em cada unidade educacional da rede pública de ensino do Distrito Federal, após o preenchimento das vagas.

Art. 3º. A publicidade das informações referidas no artigo anterior far-se-á mediante divulgação no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal na *internet* e no Diário Oficial do Distrito Federal, sem prejuízo da utilização adicional de outros meios de divulgação, e obedecerá aos seguintes prazos:

- I** – para as informações constantes do inciso I do art. 2º desta Lei: até o décimo dia útil anterior ao início do período de matrícula;
- II** – para as informações constantes do inciso II do art. 2º desta Lei: até o décimo dia útil posterior ao encerramento do período de matrícula.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sator Protocolo Legislativo
PL Nº 1175/09
Folha Nº 01 R 77A

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. LEGISLATIVO

JUSTIFICAÇÃO

A educação é direito social consagrado no artigo 6º e explicitado nos artigos 205 a 214 da Constituição de 1988. Especificamente na ordem jurídica distrital, seu regramento encontra-se encartado nos artigos 221 a 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nessa medida, não é demais ressaltar que, ao contrário dos direitos fundamentais de primeira geração, que revelam uma necessidade de proteção contra o Estado, no sentido de garantir a liberdade dos cidadãos, os direitos fundamentais de segunda geração – e a educação é um de seus representativos exemplos – exigem prestações positivas estatais. Em outras palavras: para dar concreção a tais direitos, o Estado está compelido a *fazer*.

A leitura dos dispositivos constitucionais há pouco mencionados permite delinear um quadro a que se vincula o Estado na materialização do direito dos cidadãos brasileiros à educação.

Com efeito, o artigo 206 da Constituição Federal, que dispõe sobre os princípios do ensino, propugna em seu primeiro inciso "*a igualdade de condições de acesso e permanência na escola*". Mais adiante, ao tratar dos deveres do Estado relativamente à educação, o artigo 208 da Carta Magna enuncia, igualmente em seu primeiro inciso, o "*ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria*".

Estabelecidos os princípios constitucionais especificamente voltados à concreção do direito social à educação, cabe uma palavra a respeito de outro princípio constitucional de notável envergadura, que também se mostra prestigiado com a presente proposição: o princípio da publicidade.

O artigo 37 da Carta Maior, que estatuiu a obediência, por quem estiver em exercício de atividades estatais, a diversos princípios, fez constar entre eles o princípio da publicidade. Definiu, ainda, regra específica quanto ao tema. Confira-se:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1175/09
Folha Nº 02 RITA

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - **A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(...)" (grifos nossos)

A Lei Orgânica do Distrito Federal caminhou na mesma trilha em seu artigo 22, *verbis*:

"Art. 22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, **além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública**, devem observar também o seguinte:

I – **os atos administrativos são públicos**, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo;

(...)

V – **a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:**

a) **ter caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

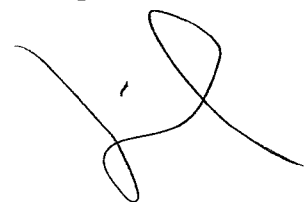
b) ser suspensa noventa dias antes das eleições, ressalvadas aquelas essenciais ao interesse público." (grifos nossos)

O Estado não presta ao cidadão qualquer favor quando submete seus atos à ampla publicidade. Antes, cumpre um dever. Sobre o tema se socorre do ensinamento do grande mestre Canotilho:

"A justificação do **princípio da publicidade** é simples: o princípio do Estado de direito democrático exige o conhecimento, por parte dos cidadãos, dos actos normativos, e proíbe os *actos normativos secretos* contra os quais não se podem defender." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6.ed. Coimbra : Almedina, 2002, p. 872 – grifos no original)

Quanto ao ponto, a situação da matrícula de alunos na rede pública de ensino no Distrito Federal não é satisfatória. Com efeito, temos recebido considerável quantidade de reclamações por parte da população, com suspeitas de que o princípio da isonomia não esteja sendo obedecido na distribuição das vagas nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1175/09
Folha Nº 03 RITA



Quadra enfatizar, nesse sentido, que tal assunto foi abordado em audiência pública realizada no Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal em 09.03.2009, ocasião em que mais uma vez a insatisfação da população se fez perceber.

Diante desse quadro, a proposição ora apresentada, ao tempo em que faz valer os princípios constitucionais já citados anteriormente nesta justificação, aplaca a angústia da população, dado que, devidamente publicados os atos da Secretaria de Estado de Educação no tocante ao assunto, desaparece o espaço para suposições e duas possibilidades surgem: ou há efetivamente estudantes privilegiados de forma ilegal, situação que deve ser coibida pelos meios legais disponíveis, ou o Governo do Distrito Federal efetivamente vem cumprindo seu dever. De toda forma, forçoso que seja dada a mais ampla publicidade.

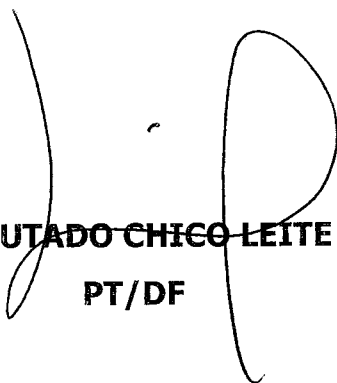
Para finalizar, quanto à legitimidade parlamentar para legislar sobre o tema, importante transcrever ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho:

“Várias questões sobre a publicidade dos atos da Administração foram enfrentadas pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual, ajuizada por Governador de Estado, a qual, oriunda de iniciativa parlamentar, disciplinou a aludida matéria.

Primeiramente, **o Tribunal rejeitou a alegação de vício de iniciativa parlamentar**, já que a matéria **não** se referia à criação, estruturação e atribuições de órgão público, esta sim, da iniciativa reservada do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, 'e', CF). (...)” (Manual de Direito Administrativo. 11.ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2004, p. 18 – sem ênfase no original)

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares à nossa iniciativa, cujo propósito é garantir a mais alargada publicidade aos atos do Poder Executivo, mais especificamente da Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal, concernentes à efetivação de matrícula de alunos na rede pública de ensino no Distrito Federal.

Sala das Sessões,


DEPUTADO CHICO LEITE
PT/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1175/09
Folha Nº 04 RITA